



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA  
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: Pregão Eletrônico n.º 07/2024  
Processo Administrativo n.º 23079.254095/2023-76

A Empresa **ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **73.830.317/0001-29**, com sede na Rua Lunar, nº 01, QD 01 - Verão Vermelho – Tamoios – Cabo Frio/RJ, CEP Nº 28.929-212, neste ato devidamente representada pela sua titular, a Sra. RAQUEL ANDRADE DA COSTA, portadora da Carteira de Identidade nº [REDACTED] DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], vem, apresentar

### CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA SAW LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação está prevista no capítulo 8 do edital do Pregão Eletrônico nº **07/2024**, promovida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com a finalidade de contratação de “Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação para as unidades (Edifício Jorge Machado Moreira - JMM e Faculdade de Letras) da Universidade Federal do Rio de Janeiro”, que, em seu item 8.7. assim dispõe:

***8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.***

**Rota do Sol Solução em Transportes e Prestação de Serviços LTDA**



+55 22 97401 2582



rotadosolunamar@hotmail.com

CNPJ.: 73.830.317/0001-29



Rua Lunar, 1 - QD 01, Verão Vermelho - Unamar, Cabo Frio/RJ - CEP 28.929-212

A sessão pública do aludido Pregão foi realizada no dia 17/07/2024, tendo a empresa Peticionante se sagrado vencedora e declarada Habilitada do item 1, por meio da plataforma da Licitação, "Portal de Compras do Governo Federal", [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

Em 09/08/2024, às 17:35:34 horas, foi aberto o prazo recursal, devidamente informado na plataforma do Pregão pelo Agente de Contratação responsável.

Inconformada com o resultado da disputa, a empresa **CONSTRUTORA SAW LTDA** ingressou com recurso, tendo o Pregoeiro aberto prazo para apresentação de contrarrazões em 15/08/2024, com encerramento em 19/08/2024. Demonstra-se, desta forma, que a presente resposta é tempestiva, assim como observa as condições para o seu recebimento e julgamento.

## II - DOS FATOS

A Universidade Federal do Rio de Janeiro instaurou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, cujo objeto consiste na "contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação para as unidades (Edifício Jorge Machado Moreira - JMM e Faculdade de Letras) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Município do Rio de Janeiro, no Campus da Cidade Universitária, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra".

Na sessão pública, em 09/08/2024, o Pregoeiro aceitou a proposta de preços da empresa **ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, declarando-a vencedora, devidamente habilitada, abrindo prazo para recurso.

Com as devidas vênias às razões invocadas pela recorrente na sua peça recursal, é fato que se mostram totalmente incabíveis, não merecendo qualquer acolhida, conforme se demonstrará a seguir.

## III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE

### a. Assistência Médica Familiar:

Em relação ao não cumprimento quanto ao "preenchimento da planilha - Assistência Médica Familiar", vale ressaltar o seguinte: **o empregador não é obrigado a fornecer plano de saúde** para os empregados, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho. **Mas, quando conceder, por vontade própria, não pode mais tirar o benefício**, segundo o

artigo 468 da CLT. Caso o empregador ofereça plano de saúde, mas não o custeie integralmente, o empregado tem que autorizar por escrito o desconto no salário.

**Outra possibilidade** para o empregador **OFERECER** plano de saúde **é quando a convenção coletiva de trabalho determina que ele faça isso**. Nesse caso, a CCT pode até definir regras para uma eventual retirada do benefício.

No entanto, algumas convenções coletivas ou acordos sindicais podem estabelecer essa obrigação em determinados setores e regiões, porém não é o caso do Sindicato das “Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro”, sendo uma opção do empregado aderir ou não ao plano de assistência médica oferecida pelo empregador.

Caso o empregado venha a aderir o plano de assistência médica (Convenções Coletivas de Trabalho RJ001023/2024), vejamos:

**“AUXÍLIO SAÚDE CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA** As empresas ficam obrigadas a proceder ao desconto, em folha de pagamento, da quantia de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) por empregado, a partir de 01 de maio de 2024, conforme determinado na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 27/02/2024, dos empregados da categoria, para a manutenção do Plano de Assistência Médica, extensiva a cobertura aos dependentes.”

Desta forma, a empresa **ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** preencheu devidamente a planilha.

b. Itens cotados fora da realidade:

Em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina. Somam-se, ainda, aos custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços. Sobre essa base de cálculo devem ser aplicados os percentuais do LDI (custos indiretos, lucro e tributos).

A razão que rege a norma é simples: na formação da planilha de custos e formação de preços, devem ser indicados os valores de todos os componentes de custo, de modo que o preço cotado viabilize a execução do encargo.

Contudo, se a licitante já possui determinados materiais e instalações, já tendo arcado, em momento anterior, com os valores desses itens, esses custos não onerarão a execução do futuro contrato, podendo ser renunciados para conferir uma vantagem competitiva à licitante e uma vantajosidade maior à Administração na formação do preço.

c. Inexequibilidade:

Não há que se falar em inexequibilidade, conforme consta no § 4º do artigo 59, que trata da desclassificação das propostas, *"no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores orçados pela Administração"*.

À vista disso, seguindo um mínimo raciocínio aritmético, impossível conceder desconto que ultrapasse 25% do preço estimado pela administração quando da elaboração do orçamento, sob pena de imediata desclassificação da proposta.

Entretanto, a empresa não concedeu desconto que ultrapassasse 25% do preço estimado pela administração, ou seja, o valor estimado da contratação era de R\$ 5.630.405,64 (cinco milhões, seiscentos e trinta mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e o valor da proposta da empresa **ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** foi de R\$ 4.698.668,28 (quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos). Portanto, não há que se falar em inexequibilidade.

d. Documento enviado após o prazo:

O procedimento de saneamento de falhas é amplamente abarcado pela Jurisprudência dos nossos Tribunais, onde, mediante diligência, é facultado ao Pregoeiro, a busca da resolução e o esclarecimento de controvérsias existentes no procedimento.

Tal entendimento se dá, inclusive, pelo mais recente entendimento posto no julgamento originário do Acórdão n.º 1211/2021- Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, a qual passou a decidir:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). [...] “

Nesse prisma, observa-se que o edital do procedimento constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 5º, caput, da Lei 14.133/21.

No mesmo sentido, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

O Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis até mesmo na planilha de preços apresentadas pela empresa, desde que tal retificação não acarrete aumento no preço global da proposta, o que, no presente caso, não ocorreu.

Corroborando com esse entendimento, destaca-se o Acórdão 830/2018 – Plenário do TCU, conforme trecho abaixo transcrito:

“9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;”.

Fica evidente, portanto, que a diligência realizada pelo Pregoeiro não teve intuito de fazer a inserção de quaisquer novos documentos aos autos do procedimento, mas, sim, esclarecer os termos da proposta apresentada, conforme amparado pela legislação e jurisprudência da Corte de Contas.

De mais a mais, a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório numa licitação em que a avaliação das propostas é amparada pelo critério de menor preço e o lance fora ofertado pelo montante total do lote.

Destaca-se recente jurisprudência da Corte de Contas Federal quanto ao mesmo tema:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO – TCU).

Tais infundadas insurgências se amparam aos argumentos e não a fatos ou provas que, em suma, procuram desvirtuar a realidade e teor dos documentos licitamente apresentados por esta Recorrida, nos autos do certame.

Ressalta-se que o objetivo maior das licitações públicas é a escolha da melhor proposta a ser contratada objetivando o atingimento do interesse público. “A priori” devemos ter tal posicionamento não somente como orientação, mas como princípio a ser norteado.

#### **IV - DO PEDIDO.**

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa **ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, vencedora do certame, dando prosseguimento nas demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Cabo Frio, 19 de agosto de 2024.

ROTA DO SOL SOLUCAO EM TRANSPORTES  
LOGISTICA E PR:73830317000129

Assinado de forma digital por ROTA DO SOL SOLUCAO  
EM TRANSPORTES LOGISTICA E PR:73830317000129  
Dados: 2024.08.19 20:07:29 -03'00'

---

**ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**  
**RAQUEL ANDRADE DA COSTA**  
**Representante Legal**

